



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.010715/2008-32  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-02.030 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** TRANSPORTADORA JUPITER LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 27/06/2008

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “b” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - EXIGÊNCIA DE ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO - FUNDAMENTO ART. 8º DA LEI 10.666/2003 C//C ART. 225, III DO DECRETO 3048/99.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, IIIº da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Acrescentado pelo Decreto n° 4.729, de 09/06/03. ver art. 8º da MP n° 83/02, convertida na Lei n° 10.666/03)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA CONFISCATÓRIA - PREVISÃO LEGAL PARA MULTA.

O Auto de Infração ao ser aplicado não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza

meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação acessória, lavrado sob n. 37.170.785-4 em desfavor da recorrente, pela inobservância do artigo 32, IIIº da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03. ver art. 8º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar as informações em meio digital, solicitadas pelo Termo de Intimação para Apresentação de documentos datado de 12 de março de 2.008.

Empresa não apresentou documentação em meio digital de acordo com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores, o que constitui infração ao artigo 32, inciso III da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991 e artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social, que foi aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 27/06/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 03/07/2008.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 26 a 34.

O processo foi baixado em diligência, fls. 77, com vistas a esclarecer quais os arquivos não foram apresentados, bem como para que se apure a multa aplicada de acordo com as novas especificações.

Foi emitida informação fiscal, fl. 79, indicando que a empresa não apresentou qualquer arquivo e que a multa aplicada na época do auto de infração é mais benéfica do que a atualmente estabelecida.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 81 a 88.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 93 a 100. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega ser a multa indevida, senão vejamos:

1. A insubsistência da autuação, já que o fisco não discriminou detalhadamente quais seriam as informações digitais necessárias à fiscalização, além de exigir que a

documentação fosse apresentada conforme leiaute previsto em Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD), que afirma inexistir à época dos fatos geradores.

2. Entende a Recorrente que a multa aplicada é fundamentalmente confiscatória, além de não atender ao princípio da Capacidade Contributiva.
3. Conforme demonstrado, a penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação acessória possui caráter meramente sancionatório. Logo, é injustificável a pretensão fiscal em receber a integralidade do crédito apurado a título de sanção.
4. Note bem: não se está aqui a discutir a incidência de multa em sede de tributos recolhidos a destempo. Isto, se aplicável, já foi feito e exigido na via própria. O que se discute é a desarrazoada incidência de multa decorrente de obrigação acessória (não elaboração de folhas de pagamentos), multa esta quantificada em R\$ 1.254,89 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).
5. Se a multa sancionatória há de servir para fins de induzir comportamentos, não se pode olvidar que sua quantificação deve se dar na exata medida do comportamento almejado, e nunca arruinando a propriedade de sociedade.
6. Por fim, a multa aplicada fere também o princípio da capacidade contributiva, eis que o montante aplicado vai muito além da simples tentativa de coibir a infração de obrigação acessória, importando, na verdade, em majoração de tributo para além da capacidade econômica adquirida pela empresa, além de majorar a própria alíquota, de forma indireta.
7. Requer seja a multa alterada, levando-se em consideração os princípios da Proporcionalidade, Capacidade Contributiva e do Não-Confisco.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 80 e 81. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DO MÉRITO**

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade da autuação, posto que à época dos fatos inexistia previsão legal para a apresentação de arquivos no layout solicitado, bem como questiona a validade da multa aplicada, destacando ferir princípios constitucionais, sem apresentar qualquer prova que demonstrasse o atendimento do Termo de Intimação. Dessa forma, em relação as faltas que lhe foram imputadas, objeto da presente autuação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Quanto à ocorrência da infração, há de se fazer uma ressalva acerca da aplicação da legislação no tempo. A obrigação da apresentação de informações em arquivos digitais apareceu no ordenamento com a edição da Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08/05/2003. Em seu art. 8.º está previsto:

*Art.8ª A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

Tal dispositivo foi regulamentado, pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003, que incluiu o § 22 no art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, nos seguintes termos:

**Art. 225.** *A empresa é também obrigada a:*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

*§22A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

A publicação do Decreto n.º 4.729/2003 é o marco a partir do qual se pode efetuar autuações quando o contribuinte deixa de exibir os arquivos digitais.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n.º 8.212/1991 em seu artigo 32, III, nestas palavras:

*Art.32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

Ao contrário do que afirma a empresa existe sim previsão legal para a exigência de informações em meio magnético , conforme descrito acima.

Bem já apreciou a autoridade julgadora a alegação de que não foram discriminadas as informações não entregues. Primeiramente, conforme descrito na informação fiscal, fl.71, o recorrente durante o procedimento fiscal não apresentou qualquer arquivo magnético. Vejamos trecho da Decisão Notificação:

*Nesse ponto, embora contestado pela empresa, não existem dúvidas quanto à natureza da infração ou circunstâncias materiais da sua ocorrência: as empresas **que se utilizam de sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de seus negócios**, nos termos da legislação transcrita, estão **obrigadas**, quando devidamente solicitadas, a apresentar os arquivos magnéticos correspondentes à fiscalização, os quais contêm informações **cadastrais, financeiras e contábeis** de interesse do trabalho de auditoria a ser realizado.*

*Ressalte-se que o referido exame é imprescindível para a verificação da condição de regularidade da empresa perante a Receita Federal do Brasil e a Seguridade Social.*

*O crescente volume de dados a serem analisados pelo auditor fiscal demanda a utilização de ferramentas de auditoria digital, de modo a otimizar os resultados da ação fiscal em termos de tempo, eficiência e qualidade. Quando não são apresentados os arquivos magnéticos devidamente certificados, contendo os dados inerentes à atividade econômica desenvolvida, obviamente fica dificultada a apuração exata do montante de possíveis contribuições previdenciárias devidas, em prejuízo para o trabalho de fiscalização, ficando dificultada também a verificação da regularidade da situação dos diversos segurados a serviço da empresa em relação à Previdência Social.*

*Portanto, é descabida a alegação de ilegitimidade da autuação, à luz da fundamentação legal transcrita.*

*Da mesma forma, não procedem as alegações de que não houve o detalhamento de quais seriam as informações digitais necessárias à fiscalização ou de que inexistia Manual Normativo a respeito.*

*De fato, até 30/06/2003 não existia o referido manual, ficando facultada ao sujeito passivo a entrega de arquivos em qualquer leiaute.*

*Porém, de 01 de julho de 2003 até 31 de dezembro de 2004, fica facultada ao sujeito passivo a entrega de arquivos no leiaute das versões 1.0.0.1 ou 1.0.0.2 do MANAD, de acordo com definição expressa da Portaria INSS/DIREP n.º 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP n.º 07, de 20 de janeiro de 2004.*

*Cumpre esclarecer que a exigibilidade dos arquivos digitais está condicionada à comprovação de que a empresa é usuária de sistemas eletrônicos de processamento de dados. Se a empresa informou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em sua Dirpj/DIPJ, que realizava sua escrituração em meio magnético, fica legalmente obrigada a manter os arquivos digitais relativos às informações dos segurados e às informações contábeis durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária federal para as contribuições sociais, conforme Lei n.º 8.212/91, artigo 11, alínea d; artigo 32, § 11, artigo 33; artigo 46. E, quando solicitada, deverá gerar os respectivos arquivos no momento da fiscalização, para entregar à fiscalização em arquivo à parte.*

*Não é necessário que a fiscalização discrimine quais são os dados específicos a serem informados em meio digital pois, com base no artigo 8.º da Lei n.º 10.666/2003, poderão ser exigidas **Quaisquer** informações de natureza contábil, fiscal, trabalhista ou previdenciária, ainda que não expressamente previstas no MANAD, desde que se comprove que a empresa dispõe das mesmas, devendo ser entregues à fiscalização, durante os trabalhos de auditoria, em arquivo à parte.*

*(...)*

*A seguir, transcrevemos dispositivo da referida Portaria INSS/DIREP n.º 42, de 24/06/2003, fundamentando a exigência fiscal:*

*Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 22 da Instrução Normativa n.º 87, de 27 de março de 2003, a partir de 1º de julho de 2003, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), deverão apresentar documentação técnica **completa** e atualizada dos sistemas e os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.*

*ANEXO ÚNICO**1. Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos*

*Os arquivos digitais solicitados por AFPS deverão obedecer às regras de armazenamento e formatação estabelecidas neste Ato.*

*Ou seja, conforme a referida Portaria, publicada no D.O.U. de 04 de abril de 2003, a forma de apresentação dos arquivos digitais está detalhada e especificada para todas as informações cuja apresentação é obrigatória, no momento da fiscalização, na forma da legislação citada.*

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido, não tendo o recorrente demonstrado o cumprimento da exigência ou mesmo que encontrava-se dispensado da mesma. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso, o infrator não pagará nenhum valor (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999).

A autuada não trouxe aos autos quaisquer elementos probatórios que viessem em seu socorro. Na verdade, limitou-se a fazer negativa geral da imputação do fisco e até se utilizar de argumentos que não guardam correlação com a autuação em destaque, tais como a alegada entrega de documentos e a ocorrência de arbitramento.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Quanto aos valores da multa aplicada, onde questiona o recorrente serem indevidos, ressalte-se:

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Portanto, conforme dispôs a Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e seu decreto regulamentador acima descrito, a Portaria Interministerial MPS-MF n. 77 de 11/03/2008 reajustou os valores da multa:

Conforme descrito pela autoridade julgadora de primeira instância pode-se verificar a correção da penalidade aplicada que tomou o valor mínimo atualizado (R\$ 1.254,89).

Conforme já destacado na Decisão Notificação, a autoridade fiscal, verificou inclusive a adequação da multa aos termos da Lei 11.941/09, no intuito de apurar se a atual sistemática seria mais benéfica, contudo, observou que a mesma agravaria e multa a penalidade imposta, razão porque determinou a manutenção da mesma.

Assim, o valor da multa aplicada obedece estritamente os ditames legais, não havendo em se falar desobediência aos princípios constitucionais, posto inclusive a possibilidade de relevação.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independente de culpa ou dolo.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

